Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP

FONE: (015) 283-2410 - FAX: 283-3200 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 18.500-000

CGC 46 634 606/0001-80

LEI No 2.076, DE 15 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre alteração de artigos da Lei Municipal no 1.218, de 14 de setembro de 1.973 e dá outras providências.

Eu, ROQUE LAZARO DE LARA, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1o - Os artigos 32, 40, 50, 57, 81, 85, 93, 106, 109, 122, 131, 139, 151, 156, 165, 175, 178 e 185, da Lei Municipal no 1.218, de 14 de setembro de 1.973, Código de Posturas do Município, alterados pela Lei Municipal no 1.558, de 31 de março de 1.986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Na infração de qualquer artigo deste capitulo, será imposta a multa correspondente ao valor R$ 35,00 (trinta e cinco reais) e de R$ 70,00 (setenta reais) em caso de reincidência."

ARTIGO 2o - Os artigos 20o e 21o, da Lei Municipal no 1.218, de 14 de setembro de 1.973, Código de Posturas passam a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 20o - Os infratores enquadrados nas disposições previstas nos artigos 32, 40, 50, 57, 81, 85, 93, 106, 109, 122, 131, 139, 156, 165, 175, 178 e 185, da Lei Municipal no 1.218, de 14 de setembro de 1.973, Código de Posturas do Município, terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal que, julgando improcedente a defesa ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a multa, os quais serão intimados a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

ARTIGO 21o - Os infratores enquadrados nas disposições previstas no artigo 151, da Lei Municipal no 1.218, de 14 setembro de 1.973, Código de Posturas do Município, terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal que, julgando improcedente ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a multa, os quais serão intimados a recolhê-la

dentro do prazo de 5 (cinco) dias."

ARTIGO 3º - O artigo 65, da Lei Municipal nº 1.218, de 14 de setembro de 1.973, Código de Posturas do Município, alterado pela Lei nº 1.558, de 31 de março de 1.986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 65 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e inclusive a interdição do funcionamento do estabelecimento."

ARTIGO 4º - O artigo 8º, da Lei Municipal nº 1.218, de 14 de setembro de 1.973, Código de Posturas do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 8º - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido, ou aquele que não regularizar sua situação a cada seis meses."

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § Único, do artigo 8º, da Lei Municipal nº 1.218, de 14 de setembro de 1.973 e as Leis Municipais nºs 1.696 e 1.957, respectivamente de 24 de de outubro de 1.989 e 28 de dezembro de 1.993.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 15 de abril de 1.997.

Roque Lázaro de Lara
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Encadernada sob fls. 24 e Municipal e afixada por edital no 25, do Volume de Leis lugar de costume, nesta data.=.=.=.=. nº 16.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.= Laranjal Paulista, 15/abril/1.997.=.= Laranjal Paulista, 150497.=

Benjamin Sposito
Secretário de Expediente

José Thomé
Assistente de Administração